



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000905/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.966 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente RONALDO DE ARAUJO BARATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE COTITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA. REJEIÇÃO.

A alegada cotitularidade de conta bancária não é comprovada pelo fato de a beneficiária de depósito ser cônjuge do contribuinte, pois qualquer montante pode ser depositado em conta de terceiro.

DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. CONHECIMENTO.

Nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão. É possível a juntada posterior desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, ainda que se aplique a regra do § 4º do art. 150 do CTN, certo não ter se operado a decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26.

Desnecessário ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RONALDO DE ARAÚJO BARATA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2 –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para decotar da base de cálculo os montantes referentes ao reembolso de despesas e todos os depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais) que, somados, perfaziam R\$ 49.022,16 (quarenta e nove mil e vinte e dois reais e dezesseis centavos), abaixo do limite previsto no inciso II, §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Constatada, portanto, a omissão de rendimentos,

caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas nessas operações (...). (f. 122)

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação (f. 131/152) suscitando, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração, por “[f]alha na determinação da matéria tributável e do montante supostamente devido.” (f. 136) Acrescentou que houve decadência “(...) do direito do Fisco Federal de proceder ao lançamento dos créditos tributários relacionados aos meses de janeiro a agosto de 2002 (...)” (f. 142), uma vez que o “(...) termo de início do prazo decadencial em análise se dá com a ocorrência do fato gerador, ou seja, no mês em que o imposto incide (...)” (f. 142) e o auto de infração foi “(...) lavrado em 24 de agosto de 2007 (...)” (f. 139).

No mérito, disse haver suposta incorreção da base de cálculo utilizada pela autoridade fiscalizadora e tentou demonstrar que os valores depositados em suas contas bancárias correspondiam a (i) rendimentos da esposa do contribuinte; (ii) reembolso de despesas profissionais; (iii) reembolso de despesas pagas a parentes; e, (iv) movimentação entre contas da mesma titularidade. À peça impugnatória foram acostados, além dos documentos de identificação e cópia dos autos de infração, comprovantes de gastos com viagem, transporte e acomodação – “vide” f. 154/395.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado do acórdão foi apresentado, em 03/05/2011, recurso voluntário (f. 413/430), declinando parcela substancial das razões lançadas em sede impugnatória, salvo, por óbvio, a tese do reembolso das despesas profissionais. Ao final, pediu fosse parcialmente reformado o acórdão prolatado pela DRJ.

Apenas em sede recursal apresentou as solicitações enviadas ao Banco Itaú (f. 431/433), demonstrativos de pagamento da empresa IBM (f. 434/437), DAA 2003 completa (f. 438/444) e Informe de rendimentos do ano 2002, emitido pelo banco Unibanco (f. 445/447).

Acuso, por fim, o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pelo recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Consabido que o inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Em relação aos demonstrativos de pagamento da empresa IBM (f. 434/437), apresentados apenas em segunda instância, esclarece que tais documentos comprovam que

a origem dos depósitos - datados de mais de seis anos - resulta evidenciada, na medida em que se analisa o fluxo interbancário das contas de titularidade do Recorrente.

Ocorre que, na ocasião, o Recorrente recebia sua remuneração na mencionada conta do Banco ABN Amro Real S/A. Obviamente, estes valores sofreram tributação por IRRF, sendo que também constaram da declaração apresentada pelo próprio Recorrente. Tal remuneração era creditada na modalidade "conta poupança" de referida conta.

Em uma segunda operação, os valores eram debitados da mencionada poupança, e creditados na conta corrente (ainda na mencionada conta do Banco ABN Amro Real).

Em seguida, **o Recorrente efetuava a transferência dos mencionados valores para outra conta de sua titularidade,**

mantida por ele junto ao Banco Unibanco S/A., conta essa que utilizava para suas operações bancárias usuais, tais como pagamentos de contas, saques de dinheiro, dentre outras.

Ora, este fluxo é claramente evidenciado pelo simples cotejo entre os extratos das mencionadas contas, e os demonstrativos de pagamento fornecidos por seu empregador, sendo que tais comprovantes são acostados ao presente recurso, e devem ser apreciados. (f. 426/427)

Embora trazidos apenas em grau recursal, visam incrementar o lastro probatório apresentado, igualmente corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação, pois tem por escopo contrapor a constatação de que inexistiriam provas das supostas transações entre contas realizadas. **Defiro, por essa razão, a juntada.**

Os demais documentos acostados serviriam para contrapor as colocações da instância “a quo” no sentido de não ter comprovado a cotitularidade da conta bancária posta sob escrutínio pela fiscalização, razão pela qual devem ser aceitos, por força do permissivo legal da al. “c”, § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. **Conheço dos documentos acostados.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

O acolhimento da preliminar se justificaria

ao **se analisar o documento ora acostado pelo Recorrente.**

Trata-se de um impresso do sistema operacional do banco fornecida ao Recorrente, em que estão elencados alguns depósitos efetuados na Conta-Corrente n.º 821.813-5, Agência n.º 240 (Unibanco). Todos esses depósitos têm como emitente a Fundação Coopetec (que conforme o Recorrente demonstrou, refere-se à fonte pagadora de sua esposa à época), e o que é mais importante, **a destinatária desses depósitos é a própria esposa do Recorrente.** Portanto, **resta assim comprovado que a esposa do Recorrente é cotitular da respectiva conta.** (f. 425; sublinhas deste voto)

Em primeiro lugar, o fato de a beneficiária do depósito ser a cónyuge do recorrente não comprova a cotitularidade da conta bancária. Independente do grau de parentesco ou vínculos afetivos, certo que qualquer montante pode ser depositado em conta de terceiro.

Quanto aos documentos acostados em grau recursal (f. 431/432), noto que consistem em solicitações dirigidas ao banco para que seja apresentado

detalhamento dos depósitos, a seguir destacados, os quais foram efetuados em sua conta corrente cuja identificação original é n.º 821813-5 agência 240, do banco Unibanco, conta esta que passou à atual identificação, a saber, conta corrente n.º 07006-3, que o requerente mantém atualmente nesta agência 8240, banco Itaú, cuja numeração foi alterada em virtude de fusão entre os bancos Unibanco e Itaú.

Além de não ter sido acostado aos autos as respostas do banco às solicitações, em nada se prestam a comprovar a cotitularidade da conta bancária. Às f. 433 há um documento, cuja origem não é possível precisar, em que consta ter sido rejeitado/devolvido um Documento de Ordem de Crédito (DOC), no qual foi incluída como destinatária a esposa do recorrente, o que fragiliza a tese de que os ingressos autuados teriam sido depositados pela fonte pagadora. Ausente prova de que se trata de conta conjunta, não me convenço que “deveriam as duntas autoridades administrativas terem imputado apenas metade das receitas supostamente omitidas ao recorrente.” (f. 423) **Rejeito a preliminar.**

I.2 –DA DECADÊNCIA

Consabido ser o fato gerador do imposto de renda complexivo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. O verbete sumular de nº 38 deste Conselho, inclusive, determina que “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.” Sendo certo que o recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração em 24/08/2007 (f. 128), ainda que seja aplicada a regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN, por ser o lançamento referente ao anos-calendário de 2002, certo não ter se operado a decadência. **Rejeito a preliminar.**

II – DO MÉRITO: DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

Ao recorrente, portanto, cabe comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Passo à análise das justificativas apresentadas para elidir a exigência fiscal.

Conforme relatado, após ter a DRJ acatado a comprovação de depósitos recebidos da Pricewaterhouse, a título de reembolso de despesas de viagem, bem como de todos aqueles inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), remanesceram apenas quatro deles: **(i)** um, de 22 de março, no valor de R\$26.261,23 (vinte seis mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos); **(ii)** outro de 12 de novembro, de R\$12.940,00 (doze mil novecentos e quarenta reais); **(iii)** um crédito de R\$47.113,74 (quarenta e sete mil cento e treze reais e setenta e quatro centavos) em 22 de novembro; e, **(iv)** por fim, R\$33.172,77 (trinta e três mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), recebidos em 30 de dezembro.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

De forma lacônica, diz que

o Recorrente recebia sua remuneração na mencionada conta do Banco ABN Amro Real S/A. Obviamente, estes valores sofreram tributação por IRRF, sendo que também constaram da declaração

apresentada pelo próprio Recorrente. Tal remuneração era creditada na modalidade "conta poupança" de referida conta.

Em uma segunda operação, os valores eram debitados da mencionada poupança, e creditados na conta corrente (ainda na mencionada conta do Banco ABN Amro Real).

Em seguida, o Recorrente efetuava a transferência dos mencionados valores para outra conta de sua titularidade, mantida por ele junto ao Banco Unibanco S/A., conta essa que utilizava para suas operações bancárias usuais, tais como pagamentos de contas, saques de dinheiro, dentre outras. (f. 426/427)

Acrescenta que

os depósitos que ensejaram a exigência fiscal ora guerreada possuem origem devidamente comprovada, sem exceção, sendo possível, inclusive, identificar a similaridade dos valores que são apresentados nos demonstrativos de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2002 e os valores que foram transferidos nos referidos meses para a conta do Recorrente mantida junto ao Banco Unibanco S/A.

O recorrente elegeu o termo *similaridade* na tentativa de elidir a pretensão fiscal e demonstrar que tratavam-se de valores apenas transferidos entre contas de sua titularidade. A tabela apresentada pelo recorrente em suas razões recursais (f. 428) comprovam inexistir identidade entre os montantes transferidos de sua conta no Banco ABN Amro Real para aquela no Unibanco S/A. Analisado os autos, certo inexistir correspondência entre os valores indicados na tabela às f. 428 e aqueles lançados nos extratos juntados às f. 33/103 e às f. 394/395. Os demonstrativos de pagamento às f. 435/438 tampouco se prestam a comprovar o alegado, porquanto igualmente discrepantes os valores ali contidos.

Ao seu sentir, “relevante notar que a origem dos depósitos – datados de mais de seis anos – resulta evidenciada, na medida em que se analisa o fluxo interbancário das contas de titularidade do Recorrente.” (f. 426) Conforme determina o inc. I do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, não serão contabilizados os créditos “decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.” Bastaria o recorrente apresentar provas da saída do numerário de uma conta de sua titularidade para outra, de forma afastar a autuação. A atenção ao princípio da verdade material não desincumbe o recorrente comprovar as alegações feitas desde sua peça impugnatória. À minguada de provas do alegado, **rejeito a tese suscitada.**

Especificamente quanto ao depósito de R\$ 12.940,00 (doze mil novecentos e quarenta reais), com ingresso em 12/11/02, diz que corresponderia ao somatório de três depósitos: um de R\$4.000,00 (quatro mil reais), fruto da movimentação entre contas de sua titularidade (f. 425); outro de R\$3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), para o qual, de maneira genérica, alega no Recurso Voluntário não ter obtido documentação comprobatória (f. 426) e, por fim, R\$5.000,00 (cinco mil reais), transferido por sua genitora que, ao seu sentir, prescinde de documentação formal, por se referir “(...) ao reembolso de despesas pessoais que o Recorrente antecipou em favor de sua genitora e cujo reembolso, tratando-se de pequeno valor e de relação entre mãe e filho.” (f. 426). No extrato da conta corrente consta ter sido compensado, em 12/11, um *único cheque* de R\$ 12.940,00 (doze mil novecentos e quarenta reais) – “vide” f.

95 –, conforme consta no demonstrativo elaborado pela fiscalização (f. 107). Novamente são feitas alegações sem que tenha sido ofertado arcabouço probatório apto a comprová-las.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira